



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MPV 1052

00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

DE 2021

A Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

"Art. 32

.....

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão **exclusividade em participação definida dos recursos do** fundo de que trata o caput." (NR)

"Art. 32-A O fundo de que trata o art. 32 funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira, **sendo que a gestão dos recursos de que trata o art. 32 § 2º será contratada junto às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento estabelecidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.**

....." (NR)

Art. 3º

"Art. 9º

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será **de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.**

....." (NR)



CD/21523.10942-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

“Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, **inclusive os próprios bancos administradores**, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....
§4º

.....
II - o del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.**

.....” (NR)

Art. 17-A.

I -

II – **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.” (NR).**

§1º

.....” (NR)

Art. 4º

.....
"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.**

Parágrafo único. Se a instituição financeira assume o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, o percentual máximo a que se refere o caput será limitado à metade daquele.



CD/21523.10942-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.”

Suprimam-se as alterações nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento operam há anos os recursos de fomento, investimento e desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tal expertise é de extrema importância em se tratando de regiões únicas e com particularidades que devem ser consideradas em todas as ações e políticas públicas de fomento e desenvolvimento às regiões.

Sendo assim, torna-se imperativo que tais instituições financeiras participem ativamente da gestão dos recursos do fundo que se refere o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

Adicionalmente, as alterações abruptas das remunerações impostas pela MPV implicam em inviabilizar as instituições financeiras e, em última instância, a eficiência e razão de existência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instrumentos de extrema importância para as regiões alvo.

A redução repentina e de grande monta da remuneração, ainda mais afetando contratos já efetivados e com recursos já liberados, poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais dada a inviabilidade e falta de interesse por parte de quaisquer instituições financeiras em operacionalizar os recursos.

Por fim, está proposta nessa emenda: (i) a retirada de remuneração dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO; (ii) a retirada de taxa de performance aos bancos administradores; (iii) antecipação do prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas trazem desoneração aos Fundos Constitucionais sem, no entanto, inviabilizar as operações e as instituições financeiras operadoras dos recursos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.



CD/21523.10942-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP



CD/21523.10942-00